Sexta-feira 16 de Julho de 1937 — I Série — Número 164

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:866 — Cria os lugares de escrivão (chefe de secretaria) e de oficial de diligências em cada um dos Tribunais do Trabalho da Horta e de Angra do Heroísmo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos entendido tornar aplicável à Terra Nova a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuïção dos estupefacientes (Genebra, 13 de Julho de 1931).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:867 — Regula as obras de abastecimento de águas à cidade de Lamego.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 27:866

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criado um lugar de escrivão (chefe de secretaria) e outro de oficial de diligências em cada um dos Tribunais do Trabalho da Horta e de Angra do Heroísmo. Estes lugares serão providos nos termos do artigo 33.º do decreto-lei n.º 23:053 e remunerados com os vencimentos mensais de 600$ e de 500$, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos notificou-lhe, em 26 de Junho último, conforme á alínea 2.ª do artigo 26.º da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuïção dos estupefacientes (Genebra, 13 de Julho de 1931), que Sua Majestade entende tornar esta Convenção aplicável à Terra Nova.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 13 de Julho de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:867

A Câmara Municipal de Lamego representou ao Govêrno sôbre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela cidade, com a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

Reconhece o Poder Central a justiça de tal aspiração e a necessidade de proporcionar à Câmara receita suficiente para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento de que se trata.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Lamego obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à cidade de Lamego conforme o projecto aprovado pelo Govêrno.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 30 de Junho de 1939.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Govêrno exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se êste vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto com fôrça de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Lamego a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprêgo, até à importância de 500.872$.

Art. 3.° Nas ruas ou zonas da cidade de Lamego em que se encontre estabelecida a rêde de distribuïção de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rêde para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.° e 8.° do decreto n.° 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.° A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.° darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.° Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300$ prescrita no artigo 28.° do decreto n.° 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rêde e colocado o contador.

§ 2.° Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.° Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.°, situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1, 3 ou 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Lamego o entender.

Art. 6.° Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara para a execução das obras o preço máximo de venda da água será de 3$ por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no artigo 5.° e de 1$50 para os consumos excedentes.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo, o preço baixará, não podendo exceder 1$50.

Art. 7.° Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 16 milímetros e de 4$50 quando fôr superior.

§ 1.° Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.° A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.° A licença a passar pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos para a utilização, no abastecimento da cidade de Lamego, das águas do rio Balsemão fixará em 2:100 metros cúbicos por vinte e quatro horas o caudal máximo a derivar daquele curso de água.

Art. 9.° A Câmara Municipal de Lamego submeterá à aprovação do Govêrno, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à cidade de Lamego, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.° As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa